

PROJETO DE LEI N.º 1.592-A, DE 2019
(Da Sra. Celina Leão)

Dispõe sobre a fixação de obstáculos nos limites nas quadras ou conjuntos residenciais dos Estados e do Distrito Federal; tendo parecer da Comissão de Viação e Transportes, pela aprovação, com emenda (relator: DEP. VANDERLEI MACRIS).

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:

VIAÇÃO E TRANSPORTES;

DESENVOLVIMENTO URBANO;

SEGURANÇA PÚBLICA E COMBATE AO CRIME ORGANIZADO; E CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

PUBLICAÇÃO DO PARECER DA
COMISSÃO DE VIAÇÃO E TRANSPORTES

I - RELATÓRIO

Vem ao exame desta Comissão o projeto de lei de autoria da ilustre Deputada Celina Leão que “Dispõe sobre a fixação de obstáculos nos limites nas quadras ou conjuntos residenciais dos Estados e do Distrito Federal”. O PL autoriza os Estados e o Distrito Federal a fixar, nos limites externos das áreas das quadras ou conjuntos residenciais, obstáculos que dificultem a entrada e a saída de veículos, desde que não prejudiquem nem coloquem em risco o livre acesso de pessoas.

De acordo com o PL, a fixação desses obstáculos tem que ser aprovada pela maioria absoluta dos moradores do local abrangido e precedida de autorização da Secretaria de Segurança Pública do respectivo Estado ou do Distrito Federal, ouvidos o Corpo de Bombeiros, o Detran, e a Defesa Civil. Nas cidades e regiões que forem consideradas patrimônio histórico, artístico ou cultural, deverá, ainda, ter autorização do respectivo órgão competente de fiscalização do tombamento.

A proposição permite também a construção de guaritas no âmbito interno desses conjuntos, visando à contratação de serviço complementar de segurança ou vigilância e o controle de entrada e saída de veículos, desde que não comprometa o direito de ir e vir dos cidadãos.

Durante o prazo regimental, não foram apresentadas emendas ao projeto nesta Comissão.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

O Projeto de Lei apresentado pela Deputada Celina Leão trata de um assunto com impacto direto na vida de milhões de cidadãos brasileiros, qual seja, o fechamento de ruas, quadras ou conjuntos residenciais, visando aumentar a segurança dos seus moradores.

Em razão da indiscutível importância do projeto, o exame dessa questão envolve vários aspectos. Compete a esta Comissão, no entanto, analisar o impacto da medida proposta no que se refere à circulação de veículos e pedestres e à dinâmica do fluxo do trânsito nas cidades brasileiras.

Dessa forma, quer nos parecer que o projeto vai bem ao propor uma solução que pode contribuir de forma significativa para a melhoria da segurança pública, sem comprometer a circulação das pessoas nas cidades.

Ao mesmo tempo que a medida permite a colocação de obstáculos que dificultem a entrada e a saída de veículos, em prol da segurança dos moradores, não prejudica nem coloca em risco o livre acesso de pessoas.

Além disso, a proposta preocupa-se em garantir que o processo de decisão de fechamento das quadras ou conjuntos residenciais seja transparente e participativo, ao determinar que a decisão deverá ser aprovada pela maioria absoluta dos moradores do local abrangido.

Outro ponto relevante, é a exigência de participação do poder público na implantação das medidas, uma vez que o fechamento das quadras ou conjuntos deverá ser aprovado pela secretaria de segurança pública do Estado ou do Distrito Federal, ouvidos o corpo de bombeiros, o departamento de trânsito e a defesa civil. Nas cidades e regiões consideradas patrimônio histórico, artístico ou cultural, deverá, ainda, ter autorização do respectivo órgão responsável pela fiscalização do tombamento.

Enfim, o projeto propõe relevante medida do ponto de vista da segurança pública, mas prevê cuidados específicos para minimizar eventuais impactos no deslocamento dos demais usuários do trânsito nas cidades. Dessa forma, não vislumbramos qualquer óbice ao seguimento da tramitação da proposta nesta Casa.

Diante de todo o exposto, no que cabe a esta Comissão regimentalmente analisar, nosso voto é pela **APROVAÇÃO**, quanto ao mérito, do Projeto de Lei n.º 1.592 de 2019.

Sala da Comissão, em 22 de maio de 2019.

Deputado VANDERLEI MACRIS
Relator

COMPLEMENTAÇÃO DE VOTO

No dia 12 de junho de 2019, apresentamos, nesta Comissão de Viação e Transportes, parecer pela aprovação do Projeto de Lei nº 1592/2019. Ocorre que, durante a discussão da matéria na reunião deste Colegiado, recebemos sugestões do nobre Deputado Alexandre Leite, com vistas ao aprimoramento do projeto. Nesse sentido, promovemos a alteração da redação do Art. 2º, alterando sua redação para que os obstáculos possam ser fixados nos limites **internos**, e não externos, das áreas das quadras ou conjuntos residenciais, a fim de evitar o conflito de uso de área pública.

Assim, apresentamos a presente Complementação de Voto, por meio da qual reafirmamos o nosso voto pela aprovação do Projeto de Lei nº 1592/2019, na forma da emenda substitutiva anexa.

Sala da Comissão, em 12 de junho de 2019.

Deputado VANDERLEI MACRIS
Relator

EMENDA SUBSTITUTIVA Nº 1

O Art 2º do Projeto de Lei nº 1592 de 2019 passa a vigorar com a seguinte redação:

*Art. 2º. Os Estados e o Distrito Federal poderão fixar, nos limites **internos** das áreas das quadras ou conjuntos residenciais, obstáculos que dificultem a entrada e a saída de veículos, desde que não prejudiquem nem coloquem em risco o livre acesso de pessoas.*

Sala da Comissão, em 12 de junho de 2019.

Deputado VANDERLEI MACRIS
Relator

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Viação e Transportes, em reunião extraordinária realizada hoje, aprovou o Projeto de Lei nº 1.592/2019, com emenda, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Vanderlei Macris, que apresentou complementação de voto, contra os votos dos Deputados Camilo Capiberibe, Wladimir Garotinho e Leda Sadala. O Deputado Camilo Capiberibe apresentou voto em separado.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Eli Corrêa Filho - Presidente, Jaqueline Cassol - Vice-Presidente, Abou Anni, Alcides Rodrigues, Alexandre Leite, Camilo Capiberibe, Carlos Gomes, Christiane de Souza Yared, Fabio Schiochet, Gelson Azevedo, Gonzaga Patriota, Gutemberg Reis, Hugo Leal, João Marcelo Souza, Leda Sadala, Lucas Gonzalez, Marcio Alvino, Paulo Guedes, Professor Joziel, Ronaldo Carletto, Rosana Valle, Sanderson, Santini, Valdevan Noventa, Vanderlei Macris, Vicentinho Júnior, Wladimir Garotinho, Afonso Hamm, Aliel Machado,

Altineu Côrtes, Amaro Neto, Coronel Armando, Coronel Chrisóstomo, Da Vitoria, David Soares, Domingos Sávio, Evair Vieira de Melo, Hélio Costa, Hercílio Coelho Diniz, Juarez Costa, Juscelino Filho, Miguel Lombardi, Nicoletti, Pastor Eurico, Rodrigo Coelho, Sergio Vidigal e Tito.

Sala da Comissão, em 12 de junho de 2019.

Deputado ELI CORRÊA FILHO
Presidente

EMENDA ADOTADA PELA COMISSÃO

O Art 2º do Projeto de Lei nº 1592 de 2019 passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 2º. Os Estados e o Distrito Federal poderão fixar, nos limites internos das áreas das quadras ou conjuntos residenciais, obstáculos que dificultem a entrada e a saída de veículos, desde que não prejudiquem nem coloquem em risco o livre acesso de pessoas."

Sala da Comissão, em 12 de junho de 2019.

Deputado ELI CORRÊA FILHO
Presidente

VOTO EM SEPARADO DO DEPUTADO CAMILO CAPIBERIBE

O Projeto de Lei nº 1.592/2019, de autoria da Deputada Celina Leão pretende dispor sobre a fixação de obstáculos nos limites nas quadras ou conjuntos residenciais dos Estados e do Distrito Federal. A proposição em tela autoriza os Estados e o Distrito Federal a fixar, nos limites externos das áreas das quadras ou conjuntos residenciais, obstáculos que dificultem a entrada e a saída de veículos, a construção de guaritas no âmbito interno desses conjuntos, visando à contratação de serviço complementar de segurança ou vigilância, sendo que o sistema de segurança poderá prever o controle de entrada e saída de veículos da quadra.

Em seu Parecer, o Relator, nobre Dep. Vanderlei Macris, afirma que O PL trata de um assunto com impacto direto na vida de milhões de cidadãos brasileiros, qual seja, o fechamento de ruas, quadras ou conjuntos residenciais, visando aumentar a segurança dos seus moradores.

O PL tem flagrante vício de competência/iniciativa, já que tem forte caráter autorizativo, no que se refere a segurança pública, direito de ir e vir e liberdades individuais e coletivas no limite de atuação dos entes federados.

Para se contrapor ao objeto do PL e Parecer favorável do eminente Relator, vale a pena reproduzir nossa Magna Carta. O direito de ir e vir está expresso na Constituição Federal de 1988, a Constituição cidadã, que se encontra no artigo 5º, inciso XV: *"É livre a locomoção no território nacional em tempo de paz, podendo qualquer pessoa, nos termos da lei, nele entrar, permanecer ou sair com seus bens."* Todo cidadão tem direito de se locomover livremente nas ruas, nas praças, nos lugares públicos, sem temor de serem privados de locomoção.

No fim do século XVIII Jaques Rousseau, defendeu o direito de ir e vir. Segundo ele, todos os homens nascem livres, e a liberdade faz parte da natureza do homem e dos direitos inalienáveis do homem. É dele também a ideia de que a organização social deve basear-se em um contrato social firmado entre todos os cidadãos que compõem a sociedade e, à partir do contrato social, surgiu a vontade geral que a soberania e liberdade são fundamentais para a realização do bem geral.

Vale também citar trecho da pesquisa/livro "AS METROPOLES BRASILEIRAS NO MILÊNIO", tendo como organizador o eminente professor Luiz Cesar de Queiroz Ribeiro: "Os condomínios fechados se colocam como um contraponto à cidade plural e desigual, reforçando a idéia simbólica de dois mundos independentes, completamente diferentes, intra e extramuros.

A opção por esse estilo de morar revela uma contradição entre pertencer e não pertencer à cidade. Se de um lado, os moradores desses espaços desejam distanciamento da cidade plural, desigual e perigosa, por outro, eles prezam o usufruto de uma série de benefícios urbanos, o que aponta para seu uso seletivo. A fragilização da família poderia ser compensada pelas instituições primordiais existentes no plano da comunidade, mas elas também são enfraquecidas pelas já mencionadas tendências ao isolamento sócio-territorial.

Com efeito, o aumento da homogeneidade da composição social dos bairros populares e o seu isolamento territorial, social e simbólico determinam a função de socialização e de integração sociais historicamente realizadas pelas comunidades de base territorial, descritas classicamente desde os primeiros pesquisadores de diversas escolas. A mais evidente consequência negativa é a redução das oportunidades de interação com pessoas de outras classes sociais e a consequente diminuição das possibilidades de acumulação de ativos entre as crianças e jovens. Mas é visível também uma diminuição da eficiência normativa das relações sociais, expressa em um crescente abandono da crença em expectativas recíprocas entre os membros das comunidades locais, ao lado de uma diminuição do autocontrole que algumas vezes coloca em risco a convivência civilizada.

O resultado é a desconfiança entre os vizinhos e a perda de sentimentos de respeito à integridade física de seus membros. Em suma a ineficiência normativa produz desconfianças e insegurança que geram deseconomias na medida em que prejudicam a mobilização das estruturas de oportunidades. Por um lado, porque o clima de insegurança tende a desviar recursos do domicílio que poderiam ser utilizados no bem-estar dos seus moradores.

A necessidade de pagar a alguém para proteger a habitação é um exemplo. Por outro lado, porque ativa mecanismos perversos de reprodução do clima de insegurança, através do abandono dos bairros por aqueles que têm recursos. O progressivo esvaziamento do bairro em termos demográficos e a desertificação social (saída das organizações sociais) diminuem os recursos coletivos existentes e impedem que as crianças e os jovens sejam socializados tendo como referência a situação de êxito social. Enfim, pode-se supor que os efeitos de isolamento produzidos pelos fenômenos sócio-territoriais destroem as bases das relações de reciprocidade existentes em comunidades territoriais e interferem sobre os modos de acesso aos recursos institucionais."

A liberdade do cidadão não pode ser condicionada a cobrança de taxas ou regras impostas por outro, ferindo a Constituição que garante a todo o cidadão de bem o direito de ir e vir.

Concluo meu Voto com o dizer do eminente jurista Otávio Túlio Pedersoli: "*Não se pode tornar privado um patrimônio que é público. Fechar ruas viola o direito de ir e vir e se transforma em uma privatização do espaço público*"

Pelo exposto, **somos contrários** a aprovação do parecer de acatamento ao PL em epígrafe. Solicito, pois, dos nobres pares, revisão do Voto do Relator de aprovação da propositura, PARA MANIFESTAÇÃO DOS MEMBROS DESTA COMISSÃO, **PELA REJEIÇÃO DA MATÉRIA**, com base nas razões aqui expostas.

Sala das Comissões, em 12 de junho de 2019

Dep. Camilo Capiberibe
PSB/AP